



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III

*Execução de
as Comissões
Em 16-12-66
[Signature]*

PROJETO DE LEI Nº 26/66

A CAMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE

L E I :

SUMULA: Dispõe sôbre os preços dos serviços explorados pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

ART. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caracter de emprêsa e suscetíveis de serem explorados por emprêsa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

ART. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

ART. 3º - Quando não fôr possível a obtenção do custo unitário far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

ART. 4º - Quando O Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

III

- 2 -

- ART. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.
- § ÚNICO - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.
- ART. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:
- I - de luz e energia elétrica.
 - II - de matadouros.
 - III - de mercados e entrepostos.
 - IV - de utilidades fabris e manufactureiras.
 - V - de estação para ônibus.
- ART. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.
- § ÚNICO - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.
- ART. 8º - O despejo de ocupantes de espaço em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.
- ART. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.
- ART. 10 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ


III

- 3 -

ART. 11 - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos - que se fizerem necessários à execução desta Lei.

ART. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

IVAIPORÃ, 09 de dezembro de 1.966.


Dr. Akira Yamashita
- Prefeito Municipal -